



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.461 - SP (2010/0186742-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL III - JABAQUARA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DE MARACANAÚ - CE
INTERES. : I M L F E OUTRO
ADVOGADO : CIRO ALVES MATIAS
INTERES. : A M DE S L

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO CURSO DA AÇÃO DE ALIMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. PERMEABILIDADE A FATOS SUPERVENIENTES. MENOR HIPOSSUFICIENTE. INTERESSE PREPONDERANTE DESTES. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS* (ART. 87 DO CPC).

1. A prestação de alimentos refere a uma relação jurídica continuativa, por tempo indeterminado, estando sujeita a modificações ditadas por comprovada alteração da situação fática justificadora de sua fixação. Os alimentos podem ser redimensionados ou afastados.

2. Assim, os alimentos podem ser revistos ainda no trâmite do processo originário ou em nova ação. Essa demanda posterior não precisa ser proposta em face do mesmo juízo que fixou os alimentos originalmente, podendo ser proposta no novo domicílio do alimentando, nos termos do art. 100, II, do Código de Processo Civil. Até mesmo a execução do julgado pode se dar em comarca diversa daquela em que tramitou a ação de conhecimento, de modo a possibilitar o acesso à Justiça pelo alimentando. Precedentes.

3. O caráter continuativo da relação jurídica alimentar, conjugado com a índole social da ação de alimentos, autoriza que se mitigue a regra da *perpetuatio jurisdictionis*.

4. Isso porque se o alimentando mudar de domicílio logo após o final da lide, e ocorrerem fatos supervenientes que autorizem a propositura de ação de revisão de alimentos, essa vai ser proposta na comarca onde o alimentando tiver fixado novo domicílio. Do mesmo modo, a execução do julgado pode se dar no novo domicílio do alimentando, como acima visto. Assim, se a troca de domicílio ocorrer durante o curso da ação originária não parece razoável que se afaste esse entendimento com vistas somente no aspecto da estabilidade da lide, de marcante relevância para outras demandas, mas subalterno nas ações de alimentos, permeáveis que são a fatos supervenientes.

5. Cumpre ressaltar, ademais, que no caso em tela o menor e a genitora se mudaram para o foro do domicílio do genitor, em São Paulo/SP, nada justificando a manutenção do curso da lide no Estado do Ceará, nem mesmo o interesse do alimentante.

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara - SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III, de Jabaquara/SP, suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 27 de junho de 2012 (Data do Julgamento).

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.461 - SP (2010/0186742-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL III - JABAQUARA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DE MARACANAÚ - CE
INTERES. : I M L F E OUTRO
ADVOGADO : CIRO ALVES MATIAS
INTERES. : A M DE S L

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL III - JABAQUARA - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE MARACANAÚ - CE, suscitado, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com alimentos.

A ação foi proposta no Juízo da 4ª Vara de Maracanaú - CE, local onde residia o menor com sua genitora.

Os autores, em virtude da mudança de endereço para a cidade de São Paulo, requereram o declínio da competência para o Juízo daquela comarca, o que foi deferido pelo Juízo cearense, consoante se vê da decisão de fls. 04, **verbis**:

"Em que pese o disposto no art. 87 do CPC, verificando que, agora, ambas as partes residem no Estado de São Paulo, acolho o pedido de fl. 73, o que faço a prol da efetividade processual, princípio do processo por excelência."

O Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara, ao qual os autos são remetidos, decide pela instauração do presente conflito em face dos seguintes argumentos, **verbis**:

"O MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Maracanaú/CE, entendendo ser deste juízo a competência para o julgamento da referida ação determinou que os autos do processo fossem encaminhados para esta Comarca. Firmou sua decisão no fato da autora ter comunicado mudança de seu domicílio para o Estado de São Paulo: Doc. 1: cópia de fls. 74 e 74 verso. Com o devido respeito ao douto Magistrado suscitado, discorda-se de seu entendimento.

Pelo que se depreende dos autos, quando a autora informou mudança de seu endereço, já estava firmada a competência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo da 4ª Vara da Comarca de Maracanaú/CE em razão da citação do réu (inclusive já apresentada contestação): Doc. 2: cópia de fls. 2/8, 16, 24, 26/33 e 73.

Assim, nos termos do que dispõe o art. 87 do Código de Processo Civil, de acordo com o princípio da "perpetuatio jurisdictionis", pouco importa que a requerente tenha mudado seu domicílio posteriormente à propositura da ação, já estando firmada a competência do juízo da 4ª Vara da Comarca de Maracanaú/CE para apreciação e julgamento da causa." (fls. 01/02)

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência do Juízo paulista em parecer assim sintetizado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL III - JABAQUARA/SP. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, CUMULADA COM ALIMENTOS. FORO DE DOMICÍLIO DO HIPOSSUFICIENTE, O ALIMENTANDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. " (fls. 29)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.461 - SP (2010/0186742-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
DO FORO REGIONAL III - JABAQUARA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DE MARACANAÚ - CE
INTERES. : I M L F E OUTRO
ADVOGADO : CIRO ALVES MATIAS
INTERES. : A M DE S L

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Trata-se de discussão relativa à competência para processar e julgar ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com pedido de alimentos ajuizada por I.M.L.F, que também representa o filho menor, em face de A.M. DE S.L.

A ação foi proposta no foro de domicílio dos autores, em Maracanaú/CE, os quais, posteriormente, mudaram para São Paulo, mesmo local onde já residia o requerido.

O Juízo de Maracanaú/CE, então, declinou da competência para o Juízo de São Paulo, onde as partes passaram a residir. O Juízo paulista, a seu turno, entendeu por bem suscitar o presente conflito de competência.

Não se desconhece a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de prestigiar a regra de que a mudança de domicílio do autor da ação de alimentos durante o curso do processo não é suficiente para alteração da competência para o julgamento do feito, prevalecendo o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do CPC, segundo o qual a competência se define no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Em que pese referida jurisprudência e a previsão contida no referido artigo 87 do CPC, tratando-se de ação que envolva pedido de alimentos para menor, a situação merece algumas ponderações.

Com efeito, a prestação de alimentos é relação jurídica de trato continuado, por tempo indeterminado, estando, por natureza, sujeita a modificações decorrentes de alterações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente. Tanto é assim, que comprovada a alteração da situação fática justificadora de sua fixação, os alimentos podem ser redimensionados ou até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastados.

Nessa ordem de idéias, dispõem os art. 471, I, do CPC, e o art. 15 da Lei n. 5.478/1968:

Art. 471 - Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - omissis.

Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Então, os alimentos podem ser revistos ainda no trâmite do processo originário ou em nova ação.

Note-se que, nos termos do art. 100, II, do CPC, a demanda posterior poderá ser proposta em juízo diverso e não necessariamente em face do mesmo juízo que fixou originalmente os alimentos, podendo ser promovida no novo domicílio do alimentando. Concluída uma ação de alimentos julgada procedente, sobrevindo fatos que demandem majoração da pensão fixada, nada obsta que o alimentando, tendo mudado de domicílio, proponha a ação de revisão de alimentos nessa nova comarca.

E mais. Até mesmo a execução do julgado pode se dar em comarca diversa daquela em que tramitou a ação de alimentos, de modo a possibilitar e facilitar o acesso à Justiça pelo alimentando.

Realmente, o caráter continuativo da relação jurídica alimentar, conjugado com a índole social da ação de alimentos, são destacados em valiosos precedentes desta Corte e autorizam que se mitigue a regra da ***perpetuatio jurisdictionis***.

Atenta a essas circunstâncias, já decidiu esta Colenda Corte Superior:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FORO DA RESIDÊNCIA DO ALIMENTANDO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE HOMOLOGOU A SEPARAÇÃO. REJEIÇÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEVE SER SATISFEITA NO DOMICÍLIO DO CREDOR.

- Tratando-se da execução de alimentos, a aplicação do princípio de que cabe ao Juiz da sentença exequenda competência para processar a execução merece temperamento, como bem alinhado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na jurisprudência do STJ.

- O foro competente para execução de alimentos é o foro do domicílio ou residência do alimentando, ainda que a sentença exequenda tenha sido proferida em foro diverso. A competência prevista no art. 100, II, do CPC prevalece sobre a prevista no art. 575, II, do CPC.

- A obrigação alimentar impõe ao devedor o encargo de levá-la ao domicílio do credor.

Recurso conhecido em parte, mas ao qual se nega provimento."

*(REsp 436251/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 329)*

"EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - COMPETÊNCIA - FORO DO ALIMENTANDO.

I - A Lei deve ser aplicada com vistas aos fins sociais a que se dirige (LICC; art. 5º).

II - A execução de alimentos pode ser proposta no foro do alimentando, ainda que diverso daquele do Juízo da sentença.

III - Recurso provido."

*(REsp 223207/MG, Rel. **Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 16/08/2004, p. 255)*

"PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. COMPETENCIA. PREVENÇÃO INEXISTENTE. A AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS DEVE SER PROPOSTA NO FORO DO DOMICILIO OU DA RESIDÊNCIA DO ALIMENTANDO, NÃO SE TORNANDO PREVENTO O JUIZ QUE JULGOU A CAUSA-FONTE. RECURSO NÃO CONHECIDO."

*(REsp 24045/RJ, Rel. **Ministro CESAR ASFOR ROCHA**, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/1997, DJ 16/03/1998, p. 133)*

Transcrevo, a propósito, trecho do voto do ilustre **Min. WALDEMAR ZVEITER**, no julgamento do REsp 9.941/SP, que entendeu pela possibilidade de a execução de alimentos tramitar em juízo diverso daquele em que prolatada a sentença, **verbis**:

"Destaque-se que a ação alimentícia possui, inegavelmente, objetivos sociais e de ordem pública e tem como escopo, essencialmente, proteger a família.

Se ou quando o interesse de caráter social, qual seja o de proteção ao alimentando, se apresenta em conflito com o interesse de ordem estritamente processual, como, no caso, se dá na aplicação do disposto no art. 575, inciso II, da lei processual civil, entendo que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma de proteção à parte supostamente mais fraca, inserta no citado art. 100, II, do mesmo diploma legal, há de prevalecer.

(...)

Sobreleva que , se a parte, cada vez que precisar postular em juízo, objetivando a concessão de pensão alimentícia, - sabemos que a maioria da nossa população é carente - , tiver que se deslocar de seu domicílio, mor das vezes distante, buscando a uma outra Comarca, para esse fim, estaríamos, em verdade, estabelecendo óbice ao princípio constitucional da acessibilidade à Justiça em igualdade a todos os cidadãos."

Assim, se a troca de domicílio ocorrer durante o curso da ação originária, como ocorreu na hipótese, não parece razoável que, por aplicação rígida de regras de estabilidade da lide, de marcante relevância para outros casos, se afaste a possibilidade de exame da conveniência de mitigação da regra da ***perpetuatio jurisdictionis*** nas ações de alimentos, permeáveis que são a fatos supervenientes.

No caso, trata-se de pedido de alimentos feito por menor carente, através da Procuradoria, em face do pai residente em São Paulo, pleiteando alimentos provisórios de um salário mínimo. Dessa forma, não há razão para que o alimentando dê prosseguimento à ação em trâmite no Ceará, agora que domiciliados também em São Paulo, quando se sabe, que a desistência ou abandono da ação originária para propositura de nova demanda na comarca de São Paulo apenas implicaria em novo encaminhamento à Defensoria Pública, nova petição inicial, nova citação, o que somente traria demora na prestação jurisdicional, atrasando o pagamento de alimentos ao menor, sem qualquer benefício de ordem prática para as partes.

Cumpre ponderar, também, que consoante iterativa jurisprudência desta Corte, nas ações de alimentos prepondera o interesse dos menores hipossuficientes, como se vê dos seguintes julgados:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PROTEÇÃO DO INTERESSE DO MENOR. ART. 147, I, DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO.

1 - A Segunda Seção entende que a regra de competência insculpida no art. 147, I, do ECA, que visa a proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, não sendo admissível sua prorrogação.

2 - Em discussões como a que ora se trava, prepondera o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedam ou que lhe sejam conexas.

3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Arneiroz, o suscitante."

*(CC 102.849/CE, Rel. **Ministro FERNANDO GONÇALVES**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 03/06/2009)*

"Competência. Conflito. União Estável. Dissolução. Partilha. Alimentos. Ações Cumuladas.

- No caso de ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens e alimentos em favor da filha comum do casal, tem-se por competente o foro do domicílio ou residência do alimentando.

- Prevalece, in casu, o interesse do menor."

*(CC 36.135/SP, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/10/2002, DJ 02/12/2002, p. 217)*

Na espécie, o menor e a genitora se mudaram para o mesmo foro do domicílio do genitor, em São Paulo/SP, nada justificando a manutenção do curso da lide em Maracanaú, no Estado do Ceará, nem mesmo o interesse do alimentante.

Portanto, a modificação da competência para o domicílio dos autores mostra-se totalmente relevante, permitindo a mais célere tramitação da ação e não implicando essa medida em qualquer óbice ou mecanismo utilizado pelas partes para obstruir o regular curso da lide, restrita a discussão quanto ao pedido de alimentos.

Por essas razões, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL III - JABAQUARA - SP, suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0186742-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC 114.461 / SP

Números Origem: 20062796937 274826520108260003

PAUTA: 13/06/2012

JULGADO: 27/06/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO
REGIONAL III - JABAQUARA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DE MARACANAÚ - CE
INTERES. : I M L F E OUTRO
ADVOGADO : CIRO ALVES MATIAS
INTERES. : A M DE S L

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III, de Jabaquara/SP, suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.